



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014911-29.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR BENELLI VIOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0014911-29.2024.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: VITOR BENELLI VIOLA

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Recurso do Ministério Público. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade do crime já foi considerada no quantum da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 51.944

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN, a qual deferiu ao agravado progressão para o regime semiaberto.

Pleiteia o agravante, em sua minuta, resumidamente, a reforma da r. decisão

¹ Fls. 33/4

impugnada, afirmando, em síntese, que o agravado foi condenado pela prática de crime grave e tem longa pena a cumprir, de modo que se mostra imprescindível sua submissão a exame criminológico, que se tornou obrigatório em todos os casos a partir da Lei n. 14.843/24. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, com determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento esposado pelo Dr. Promotor de Justiça e pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o agravo não comporta provimento.

No tocante ao requisito objetivo, não há insurgência ministerial.

Encontra-se nos autos, de outra parte, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O sentenciado cumpre penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado, com término de expiação previsto para 24 de novembro de 2029.

Encontrava-se ele em regime fechado desde 7 de dezembro de 2021, sem registro de infração disciplinar ou mau comportamento carcerário.

Requeru o agravado a progressão ao regime semiaberto, sendo esta deferida em 10 de outubro de 2024. Não há notícia de que tenha dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredir o agravado a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais brando.

A par disso, a gravidade do crime – já considerada no *quantum* da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado no regime semiaberto.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS

SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador